



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 130/2016-SEGOV

Uruguaiana, 13 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 111/2016.**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 111/2016**, que “**Altera o art. 149 da Lei Complementar N.º 03, de 06 de agosto de 2014, e dá outras providências**”.
2. Destaca-se que a alteração das medidas dos lotes faz-se necessário para que a Lei Municipal contemple o desmembramento dos lotes que fazem parte dos loteamentos situados fora da linha de marco. Os padrões atuais de 6m60cm de testada e área de 174,24m<sup>2</sup> atendem apenas os terrenos da quadra padrão da cidade, pois são múltiplos do lote padrão de 26,40 X 26,40m ou 13,20 X 66,00m. A alteração do padrão viabiliza o adensamento populacional de áreas tipo bairro Ipiranga e União das Vilas, hoje nosso maior conglomerado urbano. Ao viabilizar-se o fracionamento dos lotes otimiza-se a infraestrutura existente, trazendo economia ao município.
3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que o presente projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



**Projeto de Lei n.º 111/2016.**

**“Altera o art. 149 da Lei Complementar N.º. 03, de 06 de agosto de 2014, e dá outras providências”.**

**Art. 1.º.** Altera o art. 149 da Lei Complementar n.º. 3 de 06 de agosto de 2014, onde trata da área de lote mínimo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1.º.** Os lotes resultantes de loteamentos e desmembramentos deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

<b>Padrões</b>	<b>Residencial</b>	<b>Industrial</b>
<b>Destinação</b>		
<b>Testada Mínima (m)</b>	<b>5,00</b>	<b>20,00</b>
<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>125,00</b>	<b>1.000,00</b>

**§ 2.º.** No caso de pessoas que morem em próprio municipal, estas deverão comprovar efetiva moradia há mais de dez (10) anos neste.

**§ 3.º.** Os lotes resultantes dos loteamentos de interesse social terão suas dimensões definidas conforme Lei Federal n.º. 6.766/79, de 17/12/79.

**Art. 2.º.** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.